



06/04/2016

PARECER Nº 389, DE 2016

(De Plenário)

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco União e Força/PR - MT. Para proferir parecer.. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Presidente.

Esse Projeto nº 316, de 2015, é uma Lei Complementar de Autoria do Senador Otto Alencar que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a aplicação de sanções ao Município que ultrapasse o limite para despesa total com pessoal e para desobrigar o titular do Município de pagar as despesas empenhadas no mandato do Prefeito anterior, nos casos de perda de recursos financeiros que especifica a lei.

No entendimento com as Lideranças, estou apresentando quatro emendas de Plenário, que acatarei, ao Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2015, Complementar, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais uma vez, para vedar a aplicação de sanção ao Município que ultrapassar o limite para despesas com pessoal e para desobrigar o titular do Município de pagar despesas empenhadas no mandato do Prefeito anterior.

A Emenda nº 1, Sr. Presidente, diz o seguinte:

Dá-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2015, Complementar, a seguinte redação:

"Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a aplicação de sanção ao Município que ultrapasse o limite para despesa total com pessoal nos casos de queda de receita que se especifica."

A Emenda nº 2 diz o seguinte: "Suprima-se o art. 42, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2015."

E, na justificativa, eu digo que o art. 42-A exclui da obrigação de pagar as despesas empenhadas, então. E, previamente, convém ressaltar que essas alterações propostas vão contra os princípios básicos fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentadas pelo §1º, do art. 1º.

A Emenda nº 3, que estamos acatando, diz o seguinte:

Dá-se nova redação ao §5º do art. 23, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2015.

"Art. 23

.....
§5º As restrições do §3º não se aplicam aos Municípios, em caso de queda de receita real superior a 10%, em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, nos casos de diminuição das transferências recebidas dos Fundos de Participação dos Municípios decorrentes de concessões e de isenções tributárias pela União e receitas recebidas de *royalties* e participações especiais."

Na Emenda nº 4, que estamos apresentando, exclui-se o §6º do art. 23, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2016.

O art. 23, §6º, diz o seguinte:

O disposto no §5º só se aplica, caso o gasto de pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o percentual de limite previsto no art.19, considerada, nesse cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior, aplicada a inflação.



SENADO

SF - 2

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REDAÇÃO E MONTAGEM – COREM

FEDERAL

06/04/2016

Então, a proposta de alteração do art. 23 exclui a restrição de não poder receber transferências voluntárias, obter garantia direta ou indireta do ente e contratar operações de crédito ao Município em caso de perda, recursos financeiros ou comparação ao correspondente quadrimestre do exercício anterior, oriunda da diminuição de transferência recebida como FPM, decorrente da concessão de isenção tributária pela União e da diminuição das receitas recebidas de *royalties* e participação especial.

A inclusão do §6º objetiva ampliar o limite de gasto com pessoal ao estabelecer que o limite como proporção da receita corrente líquida seja calculado não como receita atual e que foi reduzida, mas com receita corrente líquida antes dessa redução.

Sr. Presidente, são essas as emendas que estamos apresentando e o voto é pela aprovação desse projeto.

Muito obrigado, Presidente.